

SEGUNDA GUERRA DA LAGOSTA.

Por Rômulo Lins.

A mediocridade é mesmo fato consumado.

Cultiva-se, hoje, em Pindorama, o Direito lambuzado, achado na rua.

São componentes da receita: o despreparo, a inteligência deixada sob o tapete, a paixão, o amor ou o ódio de torcedores por mitos políticos.

A irracionalidade alastra-se aos quatros ventos desta Terra descoberta por Cabral.

Surge, agora, nova Guerra da Lagosta (Brasil-França - 1961/1963), deflagrada, indagorinha, contra o Supremo Tribunal Federal.

Há, site do STF, várias ações populares ajuizadas por discípulos de Pedro Bó. O juízo competente é a Justiça Federal para ações movidas contra poderes da União, autarquias, empresa públicas federais e de economia mista.

Se, no pólo passivo, o figurante é Estado membro ou Município, competência é da Fazenda Pública Estadual.

Pois bem: no STF tramitam ações populares, manejadas contra parlamentares, sem litisconsórcio com órgão público. Desconhecimento absoluto de regras básicas de competência.

No caso de Ação Popular a mediocridade transborda. A causa de pedir, nesse tipo de ação, é o binômio ilegalidade/lesividade. Deve estar presente, no mínimo, o início de prova de dois fatores: a ilegalidade e a lesão ao Tesouro. É ilegal o que a lei proíbe. Em Direito, quando se fala em moralidade, trata-se de moralidade jurídica.

Nelson Hungria, a respeito, ensinou: “não basta a lesividade do ato impugnado, senão também sua nulidade ou anulabilidade. Somente essa dupla condição negativa autoriza a hostilidade do ato pela *Actio Popularis*”.

Moacyr Amaral Santos pontifica: “ausentes os pressupostos, *sine qua non*, a lesividade, a nulidade ou *fumus boni iuris* para anulabilidade, é inatendível a pretensão”.

José Frederico Marques, quando Juiz em São Paulo, julgou a primeira Ação Popular, após Constituição de 1946. Na Sentença, decidiu o processualista que a causa de pedir não pode dispensar os dois requisitos, conjugados.

O TRF1 reformou, por liminar, a decisão da Juíza da 1ª Vara da JFDF, que suspendera a licitação do STF, dizendo, já com relação ao mérito:

“Não se trata de mero fornecimento ordinário de alimentação aos Magistrados daquela Corte, tampouco se destina, a contratação, a todo e qualquer evento. Bem diferente disso, o contrato a que se refere o Pregão Eletrônico 27/2019/STF se destina a qualificar o STF a oferecer refeições institucionais às mais graduadas autoridades nacionais e estrangeiras, em compromissos oficiais nos quais a própria dignidade da Instituição, obviamente, é exposta — tais como a realização, prevista para 2019, de eventos setoriais do Mercosul, cúpula do BRICS, bem como, a título exemplificativo, o recebimento de Chefes de Poderes, Chefes de Estados estrangeiros e Juízes de Cortes Constitucionais de todos o mundo”.

“A licitude e a prudência com que se desenvolveu o processo licitatório desautorizam tal idéia, que reflete uma visão distorcida dos fatos, nutrida por interpretações superficiais e açodadas, daí se justificando o acionamento da excepcional jurisdição plantonista para que, imediatamente, se afaste a pecha indevidamente atribuída ao STF.”

O Supremo Tribunal Federal é órgão máximo de um Poder da República. Pergunta-se: Dona Maroca já fiscalizou o cardápio do Palácio da Alvorada ou das residências oficiais dos chefes do Poder Legislativo?